TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8057045-68.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO PROCESSO DE 1.º GRAU: [8000736-22.2021.8.05.0165] PACIENTE: RODRIGO DIAS NUNES IMPETRANTE/ADVOGADO: YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO PROCURADOR DE JUSTICA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZESSETE). AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus $n.^{\circ}$ 8057045-68.2024.8.05.0000, da comarca de Medeiros Neto, em que figura como impetrante o advogado Yuri Gustavo de Miranda Sousa e paciente Rodrigo Dias Nunes. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8057045-68.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Yuri Gustavo de Miranda Sousa, em favor do Paciente Rodrigo Dias Nunes, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto. Narra o Impetrante que o Paciente se encontra custodiado desde o dia 15 de outubro de 2021, há 1.063 dias, em razão da suposta prática do delito tipificado no artigo 33 "caput", da Lei 11.343/2006 c/c art. 29, do CP, em concurso material com art. 34, da Lei 11.343/2006 e art. 288, do CP. Alega excesso prazal, uma vez que o Paciente se encontra preso preventivamente há 03 (três) anos, à disposição da Justiça Criminal, contudo, sem qualquer previsão da realização da audiência de instrução e julgamento, incorrendo em evidente constrangimento ilegal, pois, a prisão está se constituindo antecipação da pena. Por derradeiro, pleiteia o conhecimento e deferimento liminar do presente habeas corpus, para que "seja determinada a imediata liberdade provisória/relaxamento da prisão por notório excesso de prazo". No mérito, a concessão da Ordem. O presente writ foi distribuído por prevenção aos autos n. 8037429-15.2021.8.05.0000, em 12/09/2024, conforme certidão de id. 69220148. Decisão de indeferimento do pedido liminar, no id. 69239917. Informes judiciais prestados em id. 69908243, acompanhado de documentos de id. 69944738 a 69944743. A Procuradoria de Justiça, por meio do id. 69969642, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela concessão da Ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8057045-68.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus. com pedido liminar, impetrado pelo advogado Yuri Gustavo de Miranda Sousa, em favor do Paciente Rodrigo Dias Nunes, apontando como autoridade coatora

o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto. Consta dos autos que, em 28/09/2021, o Ministério Público ofereceu a denúncia em desfavor do Paciente e outras 16 pessoas, pela suposta participação em delitos tipificados nos artigos 33 e 34, da Lei n.º 11.343/2006 c/c o art. 288, do Código Penal. Em 08/10/2021, o Juízo recebeu a denúncia, determinou a citação e decretou a prisão preventiva do Paciente. O Impetrante alega, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, caracterizador do constrangimento ilegal, argumentando que o Paciente está preso preventivamente há aproximadamente três anos, sem previsão de instrução do feito. Da análise dos elementos trazidos pela peça inicial e das informações prestadas pela apontada Autoridade coatora, tem-se que não procede a insurgência do impetrante, porquanto configurada a regularidade do trâmite processual, dadas as peculiaridades que envolvem a acão penal referenciada. Ao prestar os informes judiciais, a Autoridade coatora expôs: "Depreende-se da leitura dos autos que a denúncia oferecida contra Rodrigo Dias Nunes, fora lastreada em relatório de Investigação Policial contida do Inquérito nº 01/2020, com suporte em monitoramento e quebra de sigilo telefônico de alguns membros de suposta organização criminosa, em que fora reclamada a prisão preventiva da paciente. Em 27 de setembro de 2021, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente em questão, incursando-o nos arts. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 c/c art. 29, do CP, em concurso material com art. 34, da Lei 11.343/2006 e art. 288, do CP, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, J, do CP (ID. 143327935). A denúncia foi recebida em decisão de ID. 146450607, oportunidade em que fora decretada a custódia cautelar dos investigados, bem como fora determinada a citação destes. Em evento de ID. 172428552, foi informada que o paciente não se encontrava custodiado na Unidade Prisional de Teixeira de Freitas, razão pela qual a comunicação não pôde ser cumprida. Após, foi expedida Carta Precatória para São Mateus/ES, visto que o réu se encontrava custodiado naquela localidade, oportunidade em que fora devidamente notificado (ID. 211003645). Por meio de defensor dativo, o paciente apresentou defesa prévia em petição de ID. 240270818. Em seguida, após constituir advogado, o investigado requereu a revogação de sua prisão preventiva (ID. 287576198). Este Juízo determinou a manutenção da prisão cautelar do paciente em decisão de ID. 299490548. Em evento de ID. 356501016, foi solicitado o recambiamento do investigado para o Complexo Penal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA. O paciente solicitou, mais uma vez, a revogação de sua prisão preventiva em petições de IDs. 403931160, 422059024 e 449546337, pedido (s) indeferido (s) em decisões de IDs. 425283176 e 463114260". (id. 69908243) Em que pese o tempo de prisão cautelar do Paciente, a leitura das informações citadas, bem como dos documentos acostados aos autos revelam, com efeito, a inexistência de irrazoabilidade do prazo de tramitação da ação penal, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados, pluralidade de réus (no caso, 17 denunciados) - representados por advogados distintos — e de crimes apurados, a pena em abstrato cominada para os delitos imputados, bem assim a necessidade de expedição de cartas precatórias para outras comarcas da Bahia, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, inclusive para a notificação do Paciente, custodiado em outra unidade da federação, além dos diversos pleitos formulados pelo Paciente e por outros corréus, a demandar a análise da autoridade impetrada, o que justifica um maior prolongamento dos prazos e a complexidade do feito. Sabe-se que, em sede de habeas corpus, tratando-se de alegação de excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça mantém o

entendimento de que os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso prazal mediante simples soma aritmética dos prazos processuais, e sim, diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, devendo ser reconhecido o constrangimento, apenas, em casos injustificados e que possam ser atribuídos ao Judiciário. Nesse sentido: "(...) 1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 2. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 3. Agravo regimental desprovido." (STF, HC 207593 AgR/ RS, da Segunda Turma. Rel. Ministro Edson Fachin, j. 27/06/2022, Publicação: 04/08/2022); "(...) 1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 2. Na espécie, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há quase dois anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri, a complexidade do feito que conta com vários acusados (10, no total), bem com a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se podendo ignorar, ainda, a extrema gravidade do fato delituoso. Cumpre registrar também os inúmeros pleitos formulados pela defesa, bem como que os autos já totalizam mais de 2000 mil páginas. 3. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. (...) 5. Agravo regimental desprovido, com recomendação". (AgRg no RHC 178089/PE, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 21/08/2023; DJe 24/08/2023) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal), as peculiaridades do caso consubstanciadas na pluralidade de réus (doze), necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação de corréu por edital, além do tempo de prisão cautelar (cerca de oito meses). 2. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e recomendou, contudo, urgência no julgamento do Acusado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 720609/CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022). Registre-se que, ao analisar temática semelhante nos autos dos mandamus:

8029828-21.2022.8.05.0000, 8005920-32.2022.8.05.0000, 8037450.54.2022.8.05.0000, 8010877-42.2023.8.05.0000, 8056706-46.2023.8.05.0000, cujos pacientes são os corréus Gerdivane Fernandes dos Santos, Josimar Santos Lima, Ana Paula Araújo de Jesus, Renata de Jesus e Carlos Henrique Rocha Santos respectivamente, essa Turma Julgadora reconheceu a regularidade processual, seguindo o entendimento ora exposto, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar da Paciente, não havendo que falar, in casu, em desídia do Poder Judiciário. Vale registrar, inclusive, que a apontada autoridade coatora tem envidado esforços em relação ao trâmite processual, inclusive, com determinações de desmembramentos de autos, a fim de imprimir maior celeridade ao feito. Assim, ausente constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8057045-68.2024.8.05.0000)